



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCESSO: 02172/2020

SUBCATEGORIA: Auditoria e Inspeção

ASSUNTO: Auditoria de Conformidade acerca da composição e da integridade do saldo e da gestão da dívida ativa do estado de Rondônia.

JURISDICIONADO: Governo do Estado de Rondônia

INTERESSADOS: Marcos José Rocha dos Santos (CPF n. 001.231.857-42), Governador do Estado de Rondônia;
Luís Fernando Pereira da Silva (CPF n. 192.189.402-44), Secretário de Estado de Finanças;
Juraci Jorge da Silva (CPF n. 085.334.312-87), Procurador Geral do Estado.

ADVOGADO: Sem advogado

RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

AUDITORIA DE CONFORMIDADE. GESTÃO DA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO. ACHADOS DE IRREGULARIDADES. RESPONSÁVEIS, FATOS E NEXO CAUSAL DELIMITADOS DE MANEIRA INSUFICIENTE. DETERMINAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DE INSTRUÇÃO.

DM 0018/2022-GCJEPPM

1. Tratam os autos de Auditoria de Conformidade, que tem como objeto a análise da composição e da integridade do saldo, bem como da gestão da dívida ativa por parte do estado de Rondônia. Os autos aportaram no gabinete deste conselheiro relator para apreciar propostas de encaminhamento dos pareceres preliminares da Unidade Técnica e do Ministério Público em relação à necessidade de oitiva dos agentes tidos como responsáveis pelos achados detectados no curso da fiscalização.
2. Registro que estes autos foram **redistribuídos** e tramitados a este conselheiro Relator na data de 02 de fevereiro de 2022 [ID 1154754], depois de o conselheiro Edilson de Sousa Silva suscitar, em 23 de julho de 2021, a necessidade de reavaliação técnica sobre quem seria o relator competente para presidir a instrução [ID 1080014]; e de o conselheiro Benedito Antônio Alves, avaliado como o competente, firmar a sua suspeição para atuar no processo em 1º de fevereiro de 2022 [ID 1154599].
3. Vindo a mim os autos na presente oportunidade, verifico **divergência parcial** entre as manifestações da Unidade Técnica [ID 1079274] e do Ministério Público de Contas [ID 1137954] a respeito da aptidão da instrução para que certos e determinados fatos sejam, agora, submetidos ao contraditório e à ampla defesa, bem como quanto ao respectivo rito processual.

AVII

1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

4. A controvérsia recai, de modo mais específico, sobre o mérito do **Achado de Auditoria A5**, que trata da suposta **prescrição de créditos tributários lançados em desfavor das Centrais Elétricas de Rondônia (CERON)**.
5. Assim vieram-me os autos para deliberação.
6. É o relatório.
7. Decido.
8. Os supostos fatos ilícitos ligados ao Achado de Auditoria A5 foram trazidos ao conhecimento deste Tribunal de Contas na data de **28/06/2019**, a partir de iniciativa do Ministério Público Estadual, mediante a remessa de cópia do Inquérito Civil Público n. 20190011006149. Na oportunidade, o *Parquet* Estadual solicitou **cooperação técnica para apoiar a identificação de possível dano ao erário** decorrente da prescrição de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) de créditos tributários constituídos pelo estado de Rondônia em desfavor da CERON. Realizadas as competentes análises e constatando-se que não existia fiscalização em curso para tratar dos fatos noticiados, a Unidade Técnica requereu a autuação de **Procedimento Apuratório Preliminar (PAP)**, em **15/10/2019**, sendo o **Processo PCe n. 2.817/2019** então distribuído ao conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra [cf. IDs 822718, 822719, 822720 e 8227743 do Processo PCE n. 2.817/2019].
9. Ato subsequente, em **17/10/2019**, a Unidade Técnica emitiu relatório opinando pelo atendimento aos critérios para o **juízo positivo de seletividade** e o **processamento do feito**. Entretanto, ressaltou a impossibilidade de sua conversão imediata em tomada de contas, diante da necessidade de **instrução preliminar evidenciando quando os fatos teriam ocorrido, bem como suas características e quais os agentes por eles responsáveis**. Suscitou, ainda, que toda a situação poderia, desde logo, ser comunicada à administração, para que iniciasse as apurações devidas, mas que **o procedimento a ser efetivamente adotado neste caso concreto somente poderia ser definido pela coordenadoria que viria a conduzir a fiscalização** [ID 823781 do Processo PCE n. 2.817/2019].
10. A proposta quanto ao procedimento a ser adotado constou em manifestação da Coordenadoria Especializada de Fiscalizações (CECEX-6), de **22/07/2020**. O relatório indicou, expressamente, que **o objeto do Processo PCe n. 2.817/2019 estaria abrangido pela auditoria de conformidade de que cuidam esses autos**, que havia sido iniciada em 02/03/2020 e teria data estimada de conclusão para 31/10/2020. Ressaltou, inclusive, que a portaria de constituição da equipe de fiscalização havia enunciado o PAP “como informação/elemento indutor para se determinar a realização da auditoria da gestão da dívida ativa estadual”. Portanto, opinou que **não deveria ser dado seguimento ao Processo PCe n. 2.817/2019** [cf. IDs 918226 e 915720, pontualmente complementados pelo ID 935910, ambos do Processo PCE n. 2.817/2019].
11. Após a oitiva ministerial, o conselheiro Wilber Carlos dos Santos deliberou por reconhecer a **continência** do objeto do Processo PCe n. 2.817/2019 em relação ao presente feito. Por conseguinte, diante do risco de decisões conflitantes e primando, ainda, pela racionalidade administrativa, nos termos da Decisão Monocrática n. 0006/2021-GCWCS, de 14/01/2021, determinou o **apensamento do Processo PCe n. 2.817/2019 a este Processo PCe n. 2.172/2020**, o que foi regularmente atendido [cf. IDs 972158, 983146 e 985786].



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

12. É de se concluir, portanto, que **a própria Unidade Técnica definiu – e o então conselheiro relator anuiu – que os presentes autos também destinar-se-iam a exaurir tudo quanto fosse condizente com a instrução preliminar do suposto fato ilícito noticiado a este Tribunal de Contas** – consistente na narrativa de vultuoso dano ao erário em tese ocasionado pela omissão de agentes públicos estaduais quanto ao dever de cobrança de créditos tributários constituídos em face da CERON. Sucede que, **segundo o parecer ministerial** proferido nestes autos, **a instrução técnica não teria elucidado, de modo suficiente e adequado, os contornos do fato ilícito em questão.**

13. O Relatório Técnico de Instrução Preliminar foi concluído em **14/07/2021** [ID 1068814, posteriormente complementado Relatório de **06/08/2021**, com ID 1079274, devendo esse último ser tomado como referência para essa decisão].

14. A Unidade Técnica indicou, em sede preliminar, que teria havido a **prescrição de grande soma de créditos tributários constituídos em face da CERON, no valor total de R\$ 406.073.173,34, no período entre 2010 e 2012** (cf. Tabela 7). Isso porque, apesar de inscritos em dívida ativa, teria decorrido o prazo para a cobrança dos valores registrados nas respectivas certidões. Apesar de aludir a decisões judiciais reconhecendo a prescrição, **informou que a base de dados dos sistemas de onde extraiu essas informações (Mapinguary e SITAFE) “não traz a data em que houve o reconhecimento da prescrição do crédito, tampouco registra a motivação da prescrição”, assim deixando de relacioná-las no relatório técnico preliminar.** Como encaminhamento, sugeriu que fosse determinada a **audiência** dos agentes que ocuparam o cargo de autoridade de Procurador Geral do Estado entre 2007 e 2013, como segue:

145. De responsabilidade do Sr. Ronaldo Furtado, Procurador Geral do Estado – PGE, por:

146. Não promover, por meio da Procuradoria Geral do Estado, a cobrança de forma eficiente da carteira de dívida ativa do Estado de Rondônia, permitindo a prescrição de vultosos valores de receita inscrita em dívida ativa, conforme apurado pela equipe, no valor superior a **R\$ 400 milhões**, somente para o contribuinte Energisa/CERON, em desacordo com o inciso X do art.2º da Lei Complementar n.20/1987.

147. De responsabilidade do Sr. Valdecir da Silva Maciel, Procurador Geral do Estado – PGE, por:

148. Não agir de forma estratégica na atuação do processo de cobrança da carteira de ativos financeiros do Estado de Rondônia, permitindo a prescrição de vultosos valores de receita inscrita em dívida ativa, conforme apurado pela equipe, no valor superior a **R\$ 400 milhões**, somente para o contribuinte Energisa/CERON, em desacordo com o art.1º da Resolução Normativa PGE nº 09/2011, bem como incisos VII e VIII do art.3º da Lei Complementar n.620/11.

149. De responsabilidade da Sra. Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, Procurador Geral do Estado – PGE, por:

150. Não atuar de forma estratégica nos processos de cobranças da carteira de ativos financeiros do Estado de Rondônia, permitindo a prescrição de vultosos valores de receita inscrita em dívida ativa, conforme apurado pela equipe, no valor superior a **R\$ 400 milhões**, somente para o contribuinte Energisa/CERON, em desacordo com o art.1º da Resolução Normativa PGE nº 09/2011, bem como incisos VII e VIII do art.3º da Lei Complementar n.620/11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

15. A Unidade Técnica apurou, ainda, a **existência de Auto de Infração lavrado em 2009, no valor de R\$ 201.857.659,02 (cf. Tabela 8), não remetido à PGE para adoção de procedimentos para inscrição em dívida ativa, levando à prescrição no âmbito da SEFIN.** Registrou que o sistema de onde extraiu as informações (SITAFE) não traz informação sobre a motivação do ato (mas também não noticia diligência complementar para dirimir essa questão). Como encaminhamento, sugeriu a **audiência do Secretário Estadual de Finanças entre 2003 e 2010 e do Coordenador da Receita Estadual entre 2005 e 2010.** Veja-se:

151. De responsabilidade do Sr. José Genaro de Andrade, Secretário de Estado de Finanças – SEFIN, por:

152. Deixar de adotar medidas de promover o planejamento, a arrecadação e fiscalização de tributos, ao permitir as fragilidades estruturais, de sistemas e de comunicação com a PGE relativos à gestão da dívida ativa, especificamente quanto ao controle de lançamentos a serem enviados à inscrição em dívida ativa; Permitir a prescrição de valores de **R\$ 201.857.659,02** (duzentos e um milhões oitocentos e cinquenta e sete mil seiscentos e cinquenta e nove reais e dois centavos) relativos a débitos lançados em desfavor do contribuinte Energisa/CERON, sem que os mesmos fossem remetidos à PGE para inscrição em dívida ativa e sem que fosse instaurado qualquer procedimento para apurar a responsabilidade de quem deu causa prejuízo sofrido pelos cofres públicos¹⁷. Os fatos apurados implicam em descumprimento do art.11 da LRF.

153. De responsabilidade do Sr. Ciro Muneo Funada, Coordenador da Receita Estadual – CRE/SEFIN, por:

154. Não promover o controle de informações de maneira a evitar a prescrição de créditos antes mesmo que fossem enviados à PGE para inscrição em dívida ativa, permitindo que ocorresse a prescrição de créditos no montante de **R\$ 201.857.659,02** (duzentos e um milhões oitocentos e cinquenta e sete mil seiscentos e cinquenta e nove reais e dois centavos), o que implica em descumprimento do caput do art. 10 do Decreto n. 20.288/15.

16. A Unidade Técnica também sugeriu, a título de proposta de encaminhamento, a **audiência do Controlador Geral do Estado no período entre 2003 e 2010**, por se omitir em fiscalizar os fatos mencionados; e, além de fazer sugestões de melhoria do serviço, **propôs que, de forma paralela às audiências mencionadas, fosse também determinado à administração que instaurasse tomada de contas especial para apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano relacionado aos eventos em questão**, como segue transcrito da proposta de encaminhamento, conforme consta no corpo do relatório técnico:

155. De responsabilidade do Sr. Charles Adriano Schappo, Controlador Geral do Estado, por:

156. Não realizar fiscalização referente ao processo de gestão da dívida ativa tributária do Estado, pois, enquanto Controlador Geral do Estado, deveria ter planejado e realizado ações referentes ao tema. A ausência de fiscalização na dívida ativa permite a ocorrência de falhas no órgão de arrecadação que fragilizam os dados gerados e sujeitam os sistemas utilizados a ocorrência de falhas e fraudes. Tal omissão implicou no descumprimento ao art. 74 da Constituição Federal 1988.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

[...] 180. Determinar ao Sr. Fernando Pereira da Silva, CPF: 192.189.402-44, Secretário de Estado de Finanças – SEFIN, a partir de 1.1.2019, ou a quem o substitua, com fulcro no art. 40, I, da Lei Complementar n. 154/96, que:

[...] c) com o fundamento no art. 8º da LC 154/1996, determinar à autoridade administrativa competente a imediata abertura de tomada de contas especial, para apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano no que se refere ao achado A5.

17. Vê-se que os questionamentos suscitados no parecer do Ministério Público de Contas recaem sobre o fato de a instrução técnica preliminar deixar de evidenciar informações essenciais para o exame do fato ilícito em sua completude, impossibilitando perfeito e acertado juízo acerca da viabilidade e da adequação da abertura de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa. Isso porque **estão ausentes, na instrução técnica, informações quanto às datas em que ocorreram a prescrição e a respeito dos concretos motivos que teriam levado ao reconhecimento da prescrição, de modo a permitir a indispensável avaliação a respeito de fato gerador decorrer de mora na constituição do crédito tributário ou se na cobrança do crédito após a sua constituição** [ID 1137954].

18. Parecem procedentes todos os apontamentos do *Parquet* Estadual em razão de que, conforme trecho do aludido parecer, sem o esclarecimento do motivo e do momento da incidência da prescrição, “não é possível identificar a autoridade competente no período nem traçar o nexo de causalidade entre a conduta reprovável e o dano”. Com efeito, no caso concreto, **a omissão de informações também traz esse conselheiro relator à conclusão de que “não há, nos autos, os elementos necessários para imputar responsabilidade aos gestores indicados no relatório de auditoria”** [ID 1137954].

19. Convirjo, ainda, quanto às ressalvas do *Parquet* de Contas sobre a necessidade de cautela adicional relativa à tempestividade da atuação deste Tribunal de Contas. Isso porque, em se tratando de créditos cujo lançamento remontam do ano de 2003 em diante, conforme narra o Ministério Público de Contas, existe **grande probabilidade de ter havido a prescrição da pretensão punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas**, ao menos em relação a uma parcela dos fatos em apreço. Ademais, considerando, igualmente, a probabilidade de uma fração dos fatos ter ocorrido há mais de 10 (dez) anos, poderá ser invocada a regra do art. 10, IV, da Instrução Normativa n. 68/2019 deste Tribunal de Contas, que **dispensa a instauração de tomada de contas especial depois de passados mais de 10 (dez) anos dos fatos e sem a notificação dos responsáveis**. Esses aspectos devem ser considerados nessa instrução.

20. Destaco que o *Parquet* de Contas concluiu, pelas razões ora destacadas, para que seja **rejeitada a proposta técnica para a oitiva dos responsáveis e pela determinação de imediata para instauração de tomada de contas especial** – por não estarem elucidados todos os pressupostos para a delimitação das responsabilidades; diante da hipótese de prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas; e dada a possível intempestividade da instauração da tomada de contas especial em relação a parcela dos fatos em apuração. Lado outro, **sugeriu que, em um primeiro momento, todas as providências para elucidação da matéria sejam concretizadas pela própria administração pública, somente após deliberando acerca da constituição da tomada de contas especial**, como se vê no excerto transcrito:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

[...] 2. não seja adotada a proposta de encaminhamento veiculada pelo relatório de auditoria em relação ao achado A5, tendo em vista a incidência da prescrição da pretensão punitiva da Corte de Contas no caso analisado e a ausência de elementos de instrução nos autos que permitam concluir pela tempestividade na instauração da tomada de contas especial (art. 10, IV, da IN 68/2019);

3. seja determinado à Sefin e à PGE que apurem as circunstâncias da prescrição dos créditos tributários da Ceron/Energisa objeto desta auditoria. Uma vez identificados os motivos que levaram ao reconhecimento da prescrição e o momento em que incidiu, se não houver transcorrido mais de dez anos entre a ocorrência do dano (prescrição), que seja instaurada em caráter de urgência a devida tomada de contas especial, com espeque no art. 8º da LCE 154/1996 e art. 10, IV, da IN 68/2019;

21. Como já mencionado, a razão assiste ao Ministério Público de Contas quando suscita que não estão presentes nos autos todos os elementos para a exata definição de todos os contornos dos fatos, em tese, ilícitos e dos agentes que seriam responsáveis; e de que não existem, mesmo até, elementos suficientes para deliberar acerca da adequação ou não de se constituir, na presente oportunidade, a tomada de contas especial para buscar o ressarcimento do suposto dano ao erário. Por essa razão, o pedido de oitiva suscitado pela Unidade Técnica, quanto ao Achado de Auditoria A5, deve ser indeferido por ora. Ao revés, é oportuno adotar cautela para evitar a ocorrência de vício procedimental, mediante a complementação da instrução objetivando a **coleta de evidências que propiciem a análise completa do fato ilícito e do nexo de causalidade entre uma conduta (ação ou omissão) dos agentes e o resultado pelo qual podem ser tidos como responsáveis**, a exemplo de informações quanto ao momento e ao motivo que teria levado ao reconhecimento da prescrição que teria gerado prejuízos aos cofres da administração.

22. Adicionalmente, assevero que também não se possível levar adiante a proposta técnica de **realização simultânea de determinações para a audiência de responsáveis e para a instauração de tomada de contas especial quanto a fatos idênticos, por implicar em ofensa à segurança jurídica e ao devido processo legal**, porquanto a elucidação de todos os contornos do fato ilícito configura um pressuposto a ser atendido **de forma antecedente** à determinação de oitivas perante esse Tribunal de Contas. Demais disso, **o encaminhamento sugerido afrontaria a racionalidade administrativa, dado o risco de eventuais decisões conflitantes fulminarem a efetividade processual**, tornando desarrazoado, nesse caso concreto, movimentar a estrutura deste órgão de controle de forma concomitante à da administração.

23. Por outro lado, necessário consignar que divirjo tanto do encaminhamento ora proposto pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas para que o ônus da apuração complementar, de todo necessária, seja imposto à administração pública nessa oportunidade, pois configura **indesejável retrocesso processual**. Destaquei em linhas passadas que, depois de se firmar o juízo de seletividade no sentido de que a gravidade dos fatos imporia a atuação deste órgão de controle externo, a **própria Unidade Técnica definiu o procedimento a ser adotado para apurar os fatos, escolhendo deflagrar fiscalização sob a sua alçada**. Nesse caso, desde o princípio, cogitava-se que o fato ilícito teria gerado prejuízo ao erário, de modo que o escopo da modalidade fiscalizatória selecionada pela Unidade Técnica (auditoria de conformidade) não será adequadamente atendido sem que a elucidação de **elementos para se deliberar sobre a pertinência da constituição de tomada de contas para buscar o ressarcimento do dano, o que inclui a análise das responsabilidades, do nexo causal e da culpabilidade dos agentes**.

AVII



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

24. **Passados mais de 2 (dois) anos desde a ciência da irregularidade por esse Tribunal, com a constituição de processo fiscalizatório destinado à apuração dos fatos, não parece razoável a proposta para que, na presente quadra, sem a alegação de justo motivo lastreado em razões técnicas ou jurídicas, seja determinado que a averiguação ocorra sob a responsabilidade da administração pública.** É dizer que o entendimento deste conselheiro relator é no sentido de que, realizado o juízo positivo de seletividade e constituído o processo fiscalizatório, deve a instrução técnica apurar as características dos ilícitos em sua completude, mister do qual ainda não se desincumbiu.
25. Assim, dado o estágio processual em que o feito se encontra, **delibero que a competência para a instrução processual relacionada ao Achado de Irregularidade A5 deve permanecer sob a alçada deste Tribunal e ser conduzida pela competente Unidade Técnica**, devendo, para tanto, realizar todas as diligências que se fizerem necessárias para elucidar o rol não exaustivo de lacunas suscitadas pelo Ministério Público de Contas. Essas diligências podem vir a abranger, conforme juízo a ser firmado pela própria Unidade Técnica: **(a) a análise de atos e de processos administrativos** relacionados à constituição e à extinção dos créditos tributários e/ou da dívida ativa de que tratam o Achado de Auditoria A5; **(b) o estabelecimento de diálogo direto** com a administração pública para, em caráter colaborativo, coletar e/ou produzir dados e informações complementares para elucidar o Achado de Auditoria A5; **(c) a análise de processos judiciais** que tratem da constituição e da extinção dos créditos tributários e/ou da dívida ativa propriamente dita, incluindo o contato direto com o Ministério Público Estadual para solicitação de informação acerca da **repercussão do Inquérito Civil Público n. 20190011006149**.
26. Tendo em vista a disposição do art. 11 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c § 1º do art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, **delego ao Titular da Unidade Técnica a competência para realizar as citadas diligências para sanear o processo**, ao tempo em que registro a necessidade de acautelar-se quanto aos procedimentos para a **regular notificação** das partes, bem como de sempre fixar **prazo razoável** para o cumprimento da diligência por parte dos jurisdicionados e de emitir alerta sobre a possibilidade de **aplicação da sanção** prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, em caso de descumprimento injustificado.
27. Registro ainda que, se restar caracterizado **justo motivo técnico ou jurídico que inviabilize o adequado saneamento do processo por parte da Unidade Técnica dentro do prazo máximo total de 60 (sessenta) dias**, as respectivas razões e circunstâncias devem ser imediatamente registradas nos autos, retornando-me conclusos para deliberar sobre a eventual dilação do prazo e/ou adoção de rito apuratório diferenciado.
28. Observo, de toda maneira, que a **Unidade Técnica deverá priorizar a análise deste feito e empreender os esforços que se fizerem necessários para concluir as diligências e elaborar o relatório complementar dentro do menor espaço de tempo possível**. A urgência é concretamente justificada pelos fatos – cogitados no parecer ministerial – de que pode já estar consumada a **prescrição da pretensão punitiva** deste Tribunal de Contas e de que pode estar em vias de consumir o **prazo decenal** que impede o regular processamento da ação em busca do ressarcimento, senão de todo, ao menos de parte do prejuízo ao erário que, em tese, está sendo suportado pela administração pública.
29. Diante de todo o exposto, este conselheiro relator delibera por:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

I – Indeferir o pedido da Unidade Técnica para que seja adotado procedimento simultâneo de **oitiva** dos agentes tidos como responsáveis pelo Achado de Auditoria A5 e de determinação para instauração de **tomada de contas especial** pela administração, relação aos mesmos fatos, por caracterizar afronta aos princípios do devido processo legal, da segurança jurídica e da eficiência administrativa, diante do risco de decisões conflitantes e considerando que a completa delimitação do fato ilícito e seus responsáveis é requisito que, necessariamente, antecede a abertura de prazo para o contraditório;

II – Indeferir o pedido da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas para que seja **determinado à administração que instaure procedimento administrativo** para a apuração dos fatos relacionados ao Achado de Auditoria A5, considerando que o comunicado a respeito do suposto ilícito, após receber juízo positivo de seletividade no âmbito desta Tribunal de Contas, foi escalado pela Unidade Técnica entre as suas prioridades para uma inteira apuração mediante procedimento fiscalizatório próprio, não estando caracterizado justo motivo técnico ou jurídico para que, passados mais de 2 (dois) anos da ciência dos fatos, o integral cumprimento da providência seja dispensada;

III – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que, **de forma célere e prioritária, tendo em vista das cogitadas hipóteses de prescrição da pretensão punitiva e de consumação do prazo decenal que inviabilizaria eventual ação de ressarcimento**, efetue as **diligências** porventura necessárias para elucidar os fatos relacionados ao Achado de Auditoria A5, isto é, buscando coletar evidências em atos e processos administrativos, em contato direto com a administração pública, bem como em processos judiciais e no inquérito civil público do Ministério Público Estadual, objetivando, em essência, a adequada definição do fato ilícito e seus responsáveis – o que perpassa a identificação, **entre outros aspectos que a Unidade Técnica julgar pertinentes**, da data e do motivo para o reconhecimento da prescrição dos créditos –, de modo especial elucidando os seguintes aspectos:

- a) precisa quantificação do possível **dano ao erário**;
- b) identificação da **cadeia de responsáveis** pelo resultado supostamente ilícito, examinando o **nexo causal** entre as condutas (ação ou omissão) e o resultado lesivo, bem como dos elementos de culpabilidade, alertando para o fato de que responsabilizações objetivas não se coadunam com o ordenamento jurídico aplicável ao caso concreto;
- c) exame da **prescrição da pretensão** deste Tribunal de Contas para aplicar sanções em face ao Achado de Irregularidade A5, pormenorizada em relação a cada crédito em discussão, considerando o marco temporal da ciência dos fatos o momento em que formalizada a comunicação de irregularidade pelo Ministério Público Estadual; e
- d) análise, pormenorizada em relação a cada crédito em discussão, acerca da **tempestividade da constituição da tomada de contas especial**, face ao disposto no art. 10, IV, da Instrução Normativa n. 68/2019;

IV – Delego ao Titular da Unidade Técnica a competência para realizar toda e qualquer **diligência** que necessária para sanear o processo, a exemplo do **rol não exaustivo** do Item III dessa Decisão, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96, c/c § 1º do art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, com o alerta para a necessidade de se acautelar quanto aos procedimentos para a regular notificação, de fixar prazo razoável para o cumprimento

AVII



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

da diligência pelos jurisdicionados e de registrar a possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, em caso de descumprimento injustificado.

V – Determinar à Secretaria de Controle Externo que, depois de encerradas as diligências buscando atender, **em essência**, o Item III dessa Decisão (definição do fato ilícito e seus eventuais responsáveis), adote providências para a **elaboração de relatório complementar incluindo a opinião**, à luz da Instrução Normativa n. 68/2019, acerca da existência ou não de elementos que autorizem a constituição de tomada de contas especial para obtenção do ressarcimento do possível prejuízo ao erário (seja nestes autos ou em apartados, acaso a alteração do rito processual venha a, de acordo com juízo da Unidade Técnica, prejudicar a marcha processual específica da auditoria de conformidade);

VI – Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento das medidas elencadas nos Itens III a V dessa Decisão, por parte da Secretaria de Controle Externo, após o qual devem os autos retornarem-me conclusos para deliberação. Se caracterizado justo motivo que inviabilize o tempestivo e integral cumprimento dessa Decisão, que seja a fundamentação técnica e/ou jurídica consignada pela Unidade Técnica, para apreciação por parte desse conselheiro relator;

VIII – Adote, a Assistência deste Gabinete, as providências necessárias para a remessa do feito à Secretaria de Processamento e Julgamento, Departamento do Pleno, para a publicação da decisão na forma do art. 40 da Resolução 303/2019, com a posterior remessa à Secretaria Geral de Controle Externo.

Registre-se e cumpra-se.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator